



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Recurso n.º : 151.688  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Interessada : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.418

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento. Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL. 2
_____

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
-----------

 3

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418  
  
Recurso n.º : 151.688  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA  
Interessada : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 1ª Turma da DRJ em Belém, PA, diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.681, que afastou a tributação do IRPJ mediante pronunciamento da preliminar de decadência relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998, sob ementa, no que pertine (fls. 242):

*“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Comprovado o pagamento antecipado do imposto, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelos disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Decadência reconhecida.”*

Sendo parcial o provimento à impugnação pela decisão mencionada e não tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário, a discussão se resume ao recurso necessário ora sob exame.

O auto de infração foi levado à ciência do contribuinte em 31.12.2003 (fls. 178) e alcançou os fatos geradores trimestrais dos anos de 1997, 1998 e 1999.

A decisão cancelou o crédito tributário relativamente a todo ano-calendário de 1997 e até o 3º trimestre de 1998, relativo ao IRPJ, mantendo a exigência dos demais fatos geradores e toda exação da CSLL.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

4

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso necessário foi adequadamente interposto, devendo ser apreciado.

A decisão recorrida acertadamente classificou o tributo IRPJ como sujeito à homologação, sendo que com isso concordo, concordando também que se aplique o conceito de tributo homologado àquele com fato gerador ocorrido em período superior a cinco anos do lançamento.

Discordo da autoridade recorrente apenas quanto ao argumento de que somente se aplica o artigo 150 do CTN nos casos em que ocorreu o pagamento do tributo, porquanto sigo o entendimento de que o pagamento é irrelevante para caracterizar a natureza do lançamento, entendendo que o que se homologa não é o simples pagamento, mas toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte que engloba desde as operações comerciais, sua contabilização, o registro fiscal o cálculo do tributo e, se necessário, por devido, o seu pagamento.

Venho aduzindo essa argumentação nos votos, transcrevendo a seguir parte de um deles, proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, que acolhe essa tese por unanimidade, no qual consta:

*"Claras as datas que interessam à solução do especial, passo à explanação das razões que me filiam à corrente adotada pela Câmara recorrida, que entende que a redação do artigo 150 do CTN, segundo*

<sup>1</sup> Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

*a qual o conceito de lançamento é mais amplo do que o simples pagamento do tributo, uma vez que seu cálculo decorre de um conjunto complexo de procedimentos que se inicia com a emissão da documentação correspondente, contabilização das operações, preenchimento dos livros fiscais e cálculo final do tributo que, sendo positivo implica na necessidade de recolhimento, mas, sendo negativo, a despeito de todos os procedimentos preliminares, não representa a necessidade de pagamento de tributo.*

*Esse entendimento vem sendo adotado neste 1ª Turma, como confirma a jurisprudência dominante:*

**Número do Recurso: 101-122705**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **16327.000837/99-74**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO**

Data da Sessão: **17/06/2002 09:30:00**

Relator(a): **Maria Goretti de Buihães Carvalho**

Acórdão: **CSRF/01-03.888**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes, que proviam o recurso e, os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior, davam provimento parcial p/restituir os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito da matéria Contribuição Social. Defendeu a interessada o Dr. Amador Outerelo Fernández - OAB/DF sob o nº 7.100. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Paulo Roberto Riscado Júnior.

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ E CS, L – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro**

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3 - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no artigo 106 do CTN).

**Número do Recurso:** 103-127920

**Turma:** PRIMEIRA TURMA

**Número do Processo:** 10980.010992/99-45

**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA

**Matéria:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a):** ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**Data da Sessão:** 15/10/2002 15:30:00

**Relator(a):** Maria Goretti de Bulhões Carvalho

**Acórdão:** CSRF/01-04.247

**Decisão:** NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, NEGADO provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no § 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

*Os argumentos já se esgotaram na discussão em processos anteriormente apreciados neste Colegiado, mas convém lembrar alguns favoráveis à posição que defendo.*

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

7

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

*Entendo que o que interessa é o conjunto de procedimentos incumbidos ao contribuinte, que vão desde a confecção da documentação, registros contábeis, registros fiscais, constatação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo correspondente.*

*Não fosse adequada a posição que adoto, teríamos, por exemplo, a subversão do instituto da decadência em casos, como por exemplo, quando a empresa apura seus resultados fiscais pelo lucro real mensal. Se a empresa apresentar prejuízo no mês de janeiro do ano calendário e lucros nos demais onze meses, teríamos a situação esdrúxula de a empresa poder compensar os prejuízos fiscais apurados em janeiro na apuração do lucro real dos meses de fevereiro em diante bem verdade que com a aplicação da trava, mas pelo menos parte dele pode e normalmente é compensado a partir de fevereiro.*

*Teríamos a curiosa situação de que o resultado fiscal – prejuízo em janeiro somente poderia ser homologado com prazo contado a partir do 1º dia do exercício seguinte, porém o resultado fiscal de fevereiro, período de apuração posterior, já teria a contagem do prazo decadencial ou de homologação iniciada em março do mesmo ano, quando o Fisco já podia efetuar o lançamento.*

*Mais estranho do que essa simples falta de sintonia que quebra a lógica de que os períodos mais antigos sejam alcançados pela homologação ou pela decadência antes do que os mais recentes, é que a parcela de prejuízos que foi compensada no mês de fevereiro se encontrará homologada mesmo antes da homologação do resultado que a apurou.*

*Isso porque, sem dúvida a homologação alcança a totalidade dos elementos que compõem o lucro real, um dos quais é a parcela de prejuízos que foi compensada.*

*Se a compensação de prejuízos se efetuasse durante os meses de fevereiro a outubro, por exemplo, quando da chegada do 1º dia do exercício seguinte, todo o prejuízo fiscal já estaria devidamente homologado pela homologação de todas as parcelas compensadas.*

*Poderia a fiscalização deixar de homologar o prejuízo se toda a sua compensação já se achava homologada?*

*Claro que não.*

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

8

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

*Mesmo raciocínio é aplicável ao IPI, ao ICMS, ao Pis e à Cofins, cujos fatos geradores mensais, mercê da sistemática de créditos anteriores podem redundar, como repetidamente redundam em não recolhimento, ou porque os créditos do período são iguais aos débitos do período ou por que os créditos são maiores que os débitos do mesmo período.*

*Sem dúvida, quando os créditos são maiores do que os débitos forma-se na escrita fiscal e contábil um crédito que será utilizado imediatamente no mês ou período seguinte.*

*Pretender que o tributo correspondente ao período seguinte, no qual se inserem créditos providos do período anterior, que teve saldo credor seja homologado com prazo decadencial contado a partir do próprio mês do fato gerador, mas, para o mês anterior que redundou em crédito do tributo negar início à contagem do prazo decadencial, representa a mesma distorção acima comentada quanto ao IRPJ (também se aplica à CSLL).*

*Seria homologar o crédito do mês anterior por compor a base de cálculo do mês seguinte, no qual se apurou tributo a recolher, sem que se homologue antecipadamente tal crédito formado regularmente.*

*A dificuldade alcança todos os tributos submetidos ao regime de não cumulatividade, hoje largamente empregado, na esteira de se obter bases correntes.*

*Percebo que a conclusão não se limita ao IRPJ, mas pode ser universalmente aceita para os tributos submetidos à não cumulatividade.*

*Outro argumento, esse de natureza prática, mas correspondente a situação concreta por mim vivida, diz respeito a um escritório de contabilidade de cidade do interior que, sendo fiscalizado, apresentou DIRPJs de algumas empresas com prejuízo, mas se apressou em mostrar guias de recolhimento do IRPJ e CSLL com valores monetários mínimos.*

*Questionado, esclareceu que determinado profissional ao ministrar cursos de imposto de renda demonstrou a utilidade nos recolhimentos simbólicos, que iriam beneficiar a empresa pela antecipação do início da contagem do prazo de homologação ou decadência. É que recolher R\$ 0,01 ou R\$ 1.000.000,00 é juridicamente igual, já que a constatação de recolhimento parcial não cogita de seu valor.*

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

9

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

*Entender que a falta de recolhimento altera a data inicial do prazo de homologação ou decadência induz a outra quebra de isonomia.*

*Faz com que a constatação pela fiscalização de uma omissão de receita em uma empresa que apresentou prejuízo e, portanto não havia recolhido IRPJ, seja tratada de forma diferente daquela que já apresentara algum lucro no período e em consequência pagara algum imposto.*

*Além dos argumentos que usualmente são trazidos a plenário, adito os que acima expendi, na tentativa de reforçar o entendimento de que o pagamento do tributo não apresenta condição jurídica suficiente para desnaturar a ação homologatória da Fazenda, aplicando o artigo 150 do CTN independentemente de ter havido ou não o recolhimento do tributo, submisso ainda ao parágrafo 4º do referido diploma legal.*

*Dessa mesma forma argumentei quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional sob nº 107-133863, nesta mesma 1ª Turma, tendo o Acórdão sido assim resumido:*

**Número do Recurso: 107-133863**

**Turma: PRIMEIRA TURMA**

**Número do Processo: 10865.000714/2002-71**

**Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Interessado(a): UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Data da Sessão: 03/20/2006 03:30:00 PM**

**Relator(a): José Carlos Passuello**

**Acórdão: CSRF/01-05.407**

**Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso**

**Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento.**

Recurso especial negado.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. 10
--------

Processo n.º : 10280.004493/2003-62  
Acórdão n.º : 105-16.418

*Acerca dos comentários contidos no recurso de que não se homologa tacitamente o que não pode ser expressamente homologado, tenho que tanto a homologação tácita como expressa alcançam o procedimento complexo da empresa, e qualquer das duas formas é perfeitamente aplicável aos casos acima apontados, sendo bem mais palatável a situação de prejuízo, com a qual, a concordância do fisco implica em sua homologação expressa, portanto não pode tal argumentação alterar o entendimento expresso no presente voto."*

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO